PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 4º A 13 AO ART. 127 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARINTINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Parintins, Estado do Amazonas

APROVA

Art. 1° Ficam inseridos os parágrafos 4º a 13 ao artigo 127 da Lei 01/2004-CMP, com a seguinte redação:

§ 4º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 5º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no parágrafo anterior, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III, do § 2º, do art. 198 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 6º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 4º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 7º As programações orçamentárias previstas no § 6º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 8º Para fins de cumprimento do disposto no § 6º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das

programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 9º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no § 6º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (zero vírgula seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 10 Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos no § 6º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 11 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 12 Até cento e vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo informará ao Poder Legislativo sobre a impossibilidade da execução do objeto da emenda, encaminhando a justificativa de impedimento, e o Vereador terá o prazo de trinta dias para fazer o devido remanejamento.

§ 13. Na aprovação das emendas individuais impositivas ao orçamento, o Legislativo obedecerá ao disposto no art. 158, § 8º, da Constituição Estadual, devendo observar ainda se as emendas guardam compatibilidade com os planos e projetos municipais enunciados no Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

PLENARIO RAIMUNDO ALMADA, CAMARA MUNICIPAL DE PARINTINS EM 04 JUNHO DE 2024.

ALEX GARCIA CARDOSO
Vereador Presidente

Exposição de Motivos (Justificativa)

Com a promulgação da Emenda Constitucional de 1988, N° 86, em 17 de março de 2015, ocorreram mudanças significativas no processo legislativo orçamentário. Em consonância com a constituição do Estado do Amazonas em seu Art. 158. § 8º. Destaca-se a reserva de 1,2% da Receita Corrente Líquida (RCL) dentro da proposta orçamentária apresentada pelo Poder Executivo, destinada às emendas individuais parlamentares à Lei Orçamentária Anual. Isso reduziu as opções de oportunidade e conveniência orçamentária e atribuiu ao Executivo a obrigação de implementar as emendas propostas pelo Legislativo.

Com base nos dados do Plano Plurianual (2022-2025) https://transparencia.parintins.am.gov.br/?q=277-lista-8110-LOA a receita do Município de Parintins referente ao ano de 2023 é de R$ 138.827.844, logo, a estimativa aproximada para os fins do projeto é de **R$ 1.665.934,13** (um milhão, seiscentos e sessenta e cinco mil, novecentos e trinta e quatro reais e treze centavos) em emendas para o legislativo.

As emendas parlamentares são as proposições que os parlamentares têm para participar de um projeto de lei elaborado pelo Executivo, especialmente nos projetos de elaboração do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do Plano Plurianual. Em outras palavras, as emendas parlamentares oferecem aos vereadores a oportunidade de adicionar novas programações orçamentárias visando atender às demandas da população.

É importante destacar que não se pretende com isso impor restrições ao Poder Executivo. Pelo contrário, os vereadores conhecem os problemas do município, pois circulam nas bases, ouvem e veem as dificuldades dos moradores em seus bairros, ruas e residências e comunidades da zona rural do Município de Parintins. Com base nas necessidades reais de atendimento à população, os vereadores, como representantes dos munícipes, conhecem as realidades locais, principalmente na

área da saúde, onde este projeto de alteração à Lei Orgânica reserva 50% dos recursos orçamentários e financeiros.

A proposta em questão visa incluir uma Emenda à Lei Orgânica do Município para adequar à Lei Orgânica do Município de Parintins à Emenda Constitucional n. 86/2015, que alterou os artigos 165, 166 e 198 da Constituição Federal em conjunto com a Constituição Estadual do Estado do Amazonas, tornando obrigatória a execução da programação orçamentária especificada.

A Emenda Impositiva confere maior poder de decisão ao Legislativo municipal sobre o destino dos recursos públicos. Isso permite que os vereadores, conhecedores diretos das necessidades da população, direcionem recursos para áreas prioritárias como saúde, educação, infraestrutura, cultura e assistência social, contribuindo para o desenvolvimento do município e melhoria da qualidade de vida da população.

Além disso, a emenda estimula o empreendedorismo local ao permitir que vereadores apoiem a criação de projetos sociais que apoiam empreendedores locais. A transparência também é fortalecida, pois a destinação obrigatória de recursos facilita a prestação de contas e permite que a população acompanhe o uso dos recursos. A emenda também empodera os parlamentares, aumentando sua representatividade e autonomia em relação ao Executivo, o que lhes permite influenciar a alocação de recursos de forma mais assertiva.

Por fim, a Emenda Impositiva fortalece a participação popular, aproximando os munícipes de seus representantes e permitindo que tenham voz ativa na definição de prioridades e na alocação de recursos públicos, o que fortalece a democracia no Município. Após a aprovação desta proposta de Emenda à Lei Orgânica, o Regimento Interno desta Casa Legislativa precisará ser alterado para acolher a questão do orçamento impositivo. Diante do exposto, esperamos contar com a aprovação e apoio dos nobres parlamentares para a nossa propositura.

PLENARIO RAIMUNDO ALMADA, CAMARA MUNICIPAL DE PARINTINS EM 04 JUNHO DE 2024.

ALEX GARCIA CARDOSO
Vereador Presidente

AMAZONAS. Constituição do Estado do Amazonas. 10ª edição, 2024. Manaus, Governo do Estado do Amazonas, 2024. Disponível em: https://www.aleam.gov.br/wp-content/uploads/2021/09/Constituicao-05.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2024

BRASIL. Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015. Altera os arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica. Brasília, Senado Federal, 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc86.htm>. Acesso em: 03 jun. 2024.